

# O EMENTÁRIO JURISPRUDENCIAL COMO FONTE DE PESQUISA: uma análise crítica a partir dos dados obtidos no estudo “A prática judicial do *habeas corpus* em Sergipe (1996-2000)” // *Andréa Depieri de Albuquerque Reginato*<sup>1</sup> e *Robson Cosme de Jesus Alves*<sup>2</sup>

## Palavras-chave

Pesquisa empírica / Ementário / *Habeas Corpus*

////////////////////////////////////

## Sumário

- 1 **Introdução**
- 2 **A Pesquisa Original: “A prática judicial do *habeas corpus* em Sergipe (1996-2000)”**
  - 2.1 Metodologia
  - 2.2 Revisão de Literatura da Pesquisa
  - 2.3 Análise dos Dados
- 3 **Considerações acerca das Limitações da Pesquisa Empírica em Direito a partir do Ementário Jurisprudencial**
- 4 **Conclusão**
- 5 **Referências**

## Resumo

A partir das dificuldades metodológicas e limitações encontradas no desenvolvimento da pesquisa “A prática judicial do *habeas corpus* em Sergipe (1996-2000)” os autores discutem, nesse estudo, a utilização exclusiva do ementário jurisprudencial como fonte para a pesquisa empírica em Direito, chamando a atenção para os problemas daí decorrente

1. Mestre em Direito, Doutoranda em Criminologia pela Universidade de Ottawa, professora do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Financiamento da pesquisa: PIBIC/CNPq. Contato: [adepieri@infonet.com.br](mailto:adepieri@infonet.com.br) / [aregi075@uottawa.ca](mailto:aregi075@uottawa.ca)

2. Mestre em Direito pela UFAL, professor do curso de Direito das Faculdades Pio Décimo, Aracaju, Sergipe. Contato: [rcjalves@uol.com.br](mailto:rcjalves@uol.com.br)

## THE COURT DECISIONS SUMMARIES AS A SOURCE OF RESEARCH:

a critical analysis from the data obtained in the study “The judicial practice of habeas corpus in Sergipe (1996-2000) // *Andréa Depieri de*

*Albuquerque Reginato e Robson Cosme de Jesus Alves*

### Keywords

Empirical Research / Decision Summaries /  
*Habeas Corpus*

////////////////////////////////////

### Abstract

Analyzing methodological issues and obstacles encountered in the research “*The judicial practice of habeas corpus in Sergipe (1996-2000)*” the authors discuss, in this study, the range of problems related to the utilization of the court decisions summaries as a source of research, highlighting the problems derived therefrom.

## 1 Introdução

Desenvolvida nos anos de 2002/2003, a pesquisa de iniciação científica intitulada “A prática judicial do *habeas corpus* em Sergipe” (UFS, 2003, p.305) tinha por objetivo geral avaliar a efetividade da garantia constitucional do *Habeas Corpus* (HC) no Estado de Sergipe. Esta pesquisa foi financiada pelo PIBIC/CNPq, coordenada por Andréa Depieri de Albuquerque Reginato e desenvolvida por Robson Cosme de Jesus Alves e Roberto Muhájr R. Rabbani, à época alunos da graduação em Direito na Universidade Federal de Sergipe.<sup>3</sup> Acrescente-se ainda que este projeto se inseriu nas linhas de pesquisas do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Exclusão, Cidadania e Direitos Humanos (GEPEC), vinculado ao CNPq e que se propõe estudar a forma como instituições públicas produzem (ou, ao contrário, combatem) a exclusão na sociedade brasileira.

A pesquisa foi pensada, portanto, como trabalho de iniciação científica e deveria se desenvolver, por completo, no prazo de um ano, o que efetivamente aconteceu. Contudo, tal pesquisa deixou em aberto uma série de importantes questões e reflexões que resolvemos agora retomar, tendo em vista especificamente o espaço do II Encontro de Pesquisa Empírica em Direito.<sup>4</sup> O presente trabalho não tem, portanto, como único objetivo a comunicação dos resultados a que chegamos em 2003, mas pretende, a partir da análise crítica do percurso da pesquisa e dos resultados obtidos, problematizar a utilização do ementário jurisprudencial como uma fonte válida para a pesquisa empírica em direito.

Com esse objetivo, nosso trabalho se divide em duas partes. Na primeira apresentamos a pesquisa “A prática judicial do *habeas corpus* em Sergipe”, com uma

3. Robson Cosme de Jesus segue na carreira acadêmica, é mestre e professor de Direito e coordena a pós-graduação *latu sensu* em Ciências Criminais da Universidade Tiradentes. Roberto Muhájr R. Rabbani também seguiu carreira acadêmica e é Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, aprovado “*cum laude*” e menção europeia (2012), o que demonstra a importância da pesquisa de iniciação científica como estratégia na formação e capacitação de novos quadros para o desenvolvimento da pesquisa em Direito no Brasil.

4. O II Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (EPED) ocorreu em setembro de 2012 na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

breve revisão de literatura e a sistematização dos dados obtidos, conforme as categorias que fixamos à época. Na segunda parte discutimos esses dados e passamos a observar as dificuldades e limites inerentes a esse tipo de pesquisa a fim de pensar estratégias para que se possa usar o ementário jurisprudencial de forma adequada, evitando-se que a pesquisa em direito que se utiliza desse tipo de fonte, muito popular entre os estudantes, principalmente nos trabalhos de conclusão de curso, apresente um resultado precipitado e equivocado.

## 2 A Pesquisa Original: “A prática judicial do *habeas corpus* em Sergipe (1996-2000)”

### 2.1 Metodologia

Conforme exposto acima, a pesquisa “A prática judicial do *habeas corpus* em Sergipe” (UFS, 2003, p.305), tinha por objetivo geral verificar se a experiência prática do *Habeas Corpus* no Estado de Sergipe era correspondente ao seu *status* de garantia constitucional. Em termos mais precisos, queríamos observar se a prática judicial do HC em Sergipe estava de acordo com os pressupostos do Estado Democrático de Direito, colocando-se, nesse marco, como um instrumento apto à contenção/parametrização do uso da violência ínsita ao exercício do poder de punir do Estado, e ao mesmo tempo como estratégia de resistência aos processos de exclusão operados pelo sistema de direito criminal.

Nossos objetivos específicos, inicialmente, eram: (i) observar como (de que forma, com que frequência e por quais razões) a garantia constitucional do HC era mobilizada junto ao TJ/SE; (ii) compreender a leitura e alcance do princípio constitucional da liberdade quando confrontado com o poder de punir e com a ideia de segurança; (iii) investigar as repercussões políticas decorrentes da prática judicial do HC que seria observada.

A base de dados desta pesquisa foi constituída, exclusivamente, pelo universo das ementas correspondentes a todos os julgamentos de HC, ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos do século XX (de 1996 a 2000), conforme publicação no *Boletim Jurídico* – ementário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe à

época, relativo aos anos II a VI e nos de 5 a 24. Embora disponível através da Biblioteca Central Des. Gervásio Prata, o acesso ao material de pesquisa efetivamente ocorreu em razão da indispensável colaboração de Ronivon Aragão,<sup>5</sup> à época servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE). Nessa publicação encontram-se compiladas as ementas de absolutamente todos os julgados ocorridos no período, sem qualquer espécie de filtro ou seleção.

Escolhemos os últimos anos do século XX de forma proposital. O trabalho de Andrei Koerner, “*Habeas corpus*, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)”, situa o enfraquecimento do instituto do *habeas corpus* justamente na passagem do século XIX para o século XX, com a abolição da escravatura e a proclamação da república, a partir de uma prática judicial mitigadora dos seus efeitos, tanto com relação à salvaguarda de direitos como com relação à responsabilização das autoridades responsáveis pelos abusos (Koerner, 1999). Pensamos em observar se, aproximadamente 100 anos depois e sob a égide do Estado Democrático de Direito e de uma nova Constituição, a prática judicial do *habeas corpus* havia se modificado, tornando-se mais efetiva. Durante a fase de elaboração do projeto já havíamos pressentido uma tendência à neutralização dos efeitos do instituto, com evidente prejuízo de sua efetividade enquanto garantia constitucional.

No total foram analisadas 1369 ementas de acórdãos proferidos pelo TJ/SE em sede de *habeas corpus*. Optamos por trabalhar com o universo de ementas em números absolutos porquanto logo pudemos perceber que a formatação das ementas era repetitiva, o que diminuía o número de variáveis, permitindo-nos trabalhar não com uma amostragem, mas com todas as decisões proferidas no período.

Criamos uma primeira base de dados, bastante simples, na qual as decisões apresentadas nas ementas foram classificadas em três categorias, a saber: decisões que concederam a ordem, decisões que denegaram a ordem e decisões nas quais o HC foi considerado “prejudicado”. A categoria “HC prejudicado” não tinha sido pensada *a priori*, mas acabou sendo

5. A quem, mais uma vez, agradecemos.

incluída em razão do expressivo número de ementas que indicavam a falta de uma decisão específica, de concessão ou denegação da ordem, em razão de um “prejuízo” que impedia o julgamento do *writ*.

Construímos uma segunda base de dados, selecionando os motivos justificadores da impetração, conforme apareciam nas ementas analisadas. Quando as ementas indicavam que a propositura do *Habeas Corpus* estava relacionada a mais de uma causa (por exemplo, excesso de prazo e falta de justa causa na decretação da preventiva), a fim de que pudéssemos melhor observar quais os motivos que mais apareciam com ensejadores da propositura de um HC, decidimos tabular ambas as causas. Por essa razão, a tabela que apresenta as causas de impetração mostra um quantitativo maior que o das ementas analisadas. As variáveis, independentes, foram obtidas a partir da análise das ementas, tal como registradas (sem que fossem consultados os processos correspondentes).

## 2.2 Revisão de Literatura da Pesquisa

O movimento de expansão e recrudescimento do sistema de direito criminal,<sup>6</sup> formatado a partir dos anos 80 e que pode ser percebido, por exemplo, na legislação criminal brasileira dos anos 90,<sup>7</sup> tem sido relacionado, do ponto de vista da teoria política (Pires, 2012, p.11), à quebra do Estado de bem-estar social e às exigências político-econômicas do neoliberalismo, a acentuar processos sociais de exclusão (Wacquant, 2001), com a conseqüente hiperatividade do sistema de direito criminal. A partir de mecanismos de sele-

6. Identificado na literatura sociológica e criminológica, a partir da utilização de diversas expressões, como: “*punitiveturn*” (Young; Frost), “*new culture of crime control*” (Garland), “*rise of the penal state*” ou “*new culture of intolerance*” (Pratt), “*la pénalisation de la pauvreté*” (Wacquant), “*penal regressions*” (Radzinowicz), “*kriminalpolitischen Wende*” e “*Renaissancedes Strafrechts*” (Sack), “*Neue Lustauf Strafen*” (Hasemer), “*la republique pénalisée*” (Garapon et Salas), “*la pénalisation du social*” (Mary), “*new penology*” (Feeley et Simon), “*Gulags western style*” (Christie), “*populismo punitivo*” (Aranda Ocaña, Chaves Castillo, Moreno Aldea e Posada Segura), “*neopunitivismo*” (Pastor), etc... (Pires, 2010). Todos os autores citados, a partir de diferentes aproximações, procurarão situar e entender o quadro de expansão e recrudescimento do direito criminal, caracterizado pela criação de novos tipos incriminadores, pelo aumento das penas e pela supressão de garantias processuais.

7. Por exemplo, na Lei de crimes hediondos (Lei 8.072/1990), na Lei de delação premiada (Lei 9.807/1999), Interceptação das telecomunicações (Lei 9.296/1996).

ção criminalizante, típicos do controle social punitivo formal, tanto a legislação, como a prática das agências do sistema de direito criminal, passam a reforçar práticas de exclusão social, legitimando-as. Na dinâmica de funcionamento das agências do sistema de direito criminal a discussão política é sempre obscurecida. As garantias constitucionais ganham um tom formal, para que delas se possa abdicar a partir de justificativas que permitam sua relativização.<sup>8</sup> A motivação das decisões restritivas de direitos se dá em face de argumentos forjados “nas práticas” cotidianas, com a conseqüente negativa dos princípios consubstanciados na fórmula do Estado Democrático de Direito. Reconhecendo a instância judicial, pelo poder do qual dispõe, como espaço privilegiado de resistência e controle de todas as demais agências do sistema de direito criminal, torna-se fundamental avaliar sua atuação, aferindo-se se essa tem se dado no marco da afirmação dos direitos humanos fundamentais ou na sua restrição.

No funcionamento do sistema de direito criminal<sup>9</sup> merece destaque a atuação das agências que formam o que chamamos aqui de o subsistema judicial, onde atuam juízes, promotores de justiça e advogados, sejam defensores públicos ou não, todos empenhados, ao menos em tese, na busca da verdade real, da verificação cabal da autoria e materialidade do delito, mediante procedimento contraditório, no qual obrigatoriamente deve ser garantida a ampla defesa. A “denúncia”, que é o ato formal da acusação, feita pelo representante do Ministério Público, demarca o início da atuação das agências do sistema judicial, ao passo que a sentença, transitada em julgado, caracteriza o encerramento dessa fase. O subsistema judicial não é só responsável pela verificação da culpa e conseqüente imputação da sanção, mas é

8. Um exemplo dessa relativização pode ser visto nas justificativas relacionadas à aceitação do excesso de prazo na condução dos processos criminais.

9. O Sistema de Direito Criminal pode ser compreendido, como o controle social punitivo institucionalizado, que se estende da primeira intervenção do Estado quando da prática de um delito (ou suposto delito), até o momento da imposição e execução da sanção desencadeada pela infração. A noção de controle social punitivo institucionalizado inclui outras ações controladoras e repressoras, tais como ações policiais arbitrárias, penas sem processo, execuções extrajudiciais, desaparecimentos, tortura, maus-tratos nos cárceres, dentre outras ( Zaffaroni e Pierangeli, 1997, p.70)

também responsável direto pelo controle dos demais subsistemas do sistema de direito criminal, exercendo ainda o controle<sup>10</sup> de constitucionalidade sobre as normas que deverão ser aplicadas em face dos casos concretos (Reginato, 2001).

O subsistema judicial tem por função essencial, resguardado o princípio democrático, reagir em defesa das liberdades, concretizando os direitos assinalados na fórmula política declarada constitucionalmente. Como o judiciário, via de regra, não age por impulso oficial, são fundamentais no desempenho dessas tarefas as atuações do ministério público e dos advogados.

Vale observar que, muito embora a violência estatal que caracteriza o sistema de direito criminal não fique em evidência no subsistema judicial, esta não deixa de se fazer presente nos ritos que caracterizam o processo criminal. A aparente assepsia é garantida pelo rigor dado às formas e ao procedimento. Como demonstra Garcia (2009) as garantias constitucionais de ordem processual são geralmente observadas, ao passo que a violência, dissimulada, transparece nas falas e omissões dos atores do sistema, bem como nas decisões judiciais que acabam por naturalizar a ideia de que há, por parte do Estado, uma obrigação indeclinável de punir, e punir de uma forma exemplar.

Em termos políticos, formata-se no âmbito do subsistema judicial um discurso jurídico-penal pronto para legitimar não apenas sua própria ação, como de todo o sistema de direito criminal. Esse discurso apresenta-se, em regra, garantidor, ao tempo em que a punição ou as restrições de direito impostas durante o processo<sup>11</sup> aparecem justificadas pela articulação das teorias da pena (especialmente retribuição e dissuasão). Desenvolve-se a partir daí uma cultura muito própria: legalista, regulamentadora e burocrática (Zaffaroni e Pierangeli, 1997, p.74-75), tendente a fazer com que as pessoas concretamente envolvidas no conflito desapareçam. O subsistema judicial é fundamental na dinâmica de funcionamento do sistema de direito criminal porque é onde, centralmen-

10. Especialmente o difuso, mas também o concentrado.

11. Como, por exemplo, a ocorrência de excesso de prazo ou a declaração imotivada de prisão preventiva.

te, se forjam e se reafirmam as ideias que compõe o autorretrato identitário desse sistema.

Batista (2000, p.8) observa que, em essência, mantém-se o mesmo e velho olhar positivista. O discurso jurídico-penal predominante é ainda o positivista-periculista.<sup>12</sup> Ignora-se que o delito é um conceito jurídico<sup>13</sup> e não uma realidade natural, conforme explicitado pela filosofia liberal clássica, retomando-se a ideia da existência de criminosos natos perigosos: biológica, psíquica ou materialmente determinados. A explicação patológica para a criminalidade não é novidade na cultura jurídica brasileira. Nina Rodrigues, professor de medicina legal na Bahia, considerado o pioneiro da criminologia brasileira, afirmava que os mulatos eram desequilibrados morais, devendo-se reduzir, ou excluir, a responsabilidade penal desse grupo.<sup>14</sup> Na construção do “perigosismo social” brasileiro, a população mestiça, alijada do poder político e econômico, sempre foi considerada patologicamente perigosa. O discurso fundado na criminologia etiológica, inicialmente racista, retoma, em sua versão atualizada, outros preconceitos,<sup>15</sup> que aparecem dissimulados em argumentações jurídicas, formalmente “possíveis”, pautadas pelo princípio da proporcionalidade, em situações onde a segurança se impõe em detrimento da liberdade.

É comum verificar nos processos-crime o resgate dos princípios do positivismo criminal. A ideia de que existe um homem-criminoso é recorrente nas sentenças, nas denúncias<sup>16</sup> e em procedimentos nos

quais os réus pertencem às classes desprivilegiadas. Condições pessoais como falta de escolaridade, residência fixa ou emprego são levadas em conta como maus antecedentes, a impedir, por exemplo a concessão de liberdade provisória. Essa imagem, reforçada pela opinião pública e por seu próprio pertencimento de classe, passa a compor também o imaginário do jurista, formatando o que Warat (1988) convencionou chamar de “senso-comum teórico”, que impede que os operadores do direito sejam capazes de identificar a natureza seletiva e arbitrária do sistema de direito criminal, mas que estejam antes aptos a reproduzi-la, ainda que não de maneira consciente, expressa e aberta. Pires (1998), por outro lado, mas no mesmo sentido, vai identificar na preponderância da racionalidade penal moderna (Pires, 1998) – entendida como o sistema de ideias que formata o sistema de direito criminal – e na sua naturalização, um obstáculo epistemológico à superação da lógica punitiva, que se repete sem que os atores do sistema de direito criminal se deem conta exatamente do que estão a reproduzir.

Como resultado, o subsistema judicial produz uma jurisprudência rica em situações nas quais se consideram válidas normas de direito criminal que conflitam com os direitos individuais declarados constitucionalmente e nas quais as garantias constitucionais são enfraquecidas. Um bom exemplo desse fenômeno é o que ocorre com o *habeas corpus*.

O *habeas corpus*, remédio jurídico hábil a garantir o direito de ir e vir, mantendo os cidadãos salvaguardados de qualquer ilegal coação estatal, deveria, além de garantir a liberdade, cumprir ainda três importantes funções que lhe foram atribuídas desde a origem por doutrinadores ingleses: “a responsabilidade da autoridade coatora, a garantia de um processo rápido para o réu preso e o controle, pelos juizes, do respeito à integridade física do paciente, pelo exame das circunstâncias de sua detenção e das condições da prisão” (Koerner, 1999, p. 118-119). Contudo, historicamente, no Brasil, a prática judicial do *habeas corpus* acabou por neutralizar essas funções, a partir do estabelecimento de regras para a utilização do

custo desafogar a sua luxúria abjeta, ascosa, doentia, desregrada e inconsequente...” Peça de denúncia da Comarca de Itaporanga D’Ajuda, Sergipe, em 12 de julho de 1989.

12. Zaffaroni (1998) chama a atenção para a progressiva superação do discurso positivista-periculista por um discurso assentado em uma base neokantiana, que permite ou impõe uma ruptura, apta a fazer com que o discurso jurídico-penal se aparte cuidadosamente da realidade. A intangibilidade dos mundos do ser e do dever-ser, com a clara opção por este último nos discursos jurídicos-penais, acaba afastando o jurista da realidade, levando à legitimação de regimes de fato. Constitucionalismo formal com ditadura real. As mazelas do sistema penal são ignoradas, como se não existissem de fato. (p. 40-41)

13. Tese defendida vigorosamente no Brasil por Tobias Barreto, em clara oposição a Nina Rodrigues.

14. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, Bahia, 1957; *Os africanos no Brasil*, 1982. (apud Zaffaroni, 1998, p. 42-43).

15. Contra os moradores de rua, sem-terra, sem-teto, sem emprego, etc.

16. Não raro o denunciado é descrito nestapeça como um ser anormal: “... num gesto tresloucado, embriagado pelo torpor, dando vazão aos seus instintos bestiais e diabólicos, querendo a todo

instituto que acabaram por restringir suas possibilidades de aplicação.

Andrei Koerner (1999, p. 16) identifica, durante a Primeira República, com a constitucionalização do *habeas corpus* e sua afirmação como uma garantia constitucional, um duplo movimento: de um lado a generalização de seu campo de atuação com a ampliação das possibilidades de seu uso, decorrentes de seu novo *status* jurídico<sup>17</sup>, por outro a neutralização dos seus efeitos mais difusos, por uma prática judicial que criou uma espécie de filtragem dos pedidos apresentados, com o estabelecimento de critérios restritivos que serviam para selecionar as demandas que poderiam ser concedidas, dificultando o acesso dos cidadãos à garantia do Judiciário (Koerner, 1999, p. 234-235).

Significa dizer que o *habeas corpus* podia ser usado para coibir outras formas de coação à liberdade individual, ampliadas as situações em que seu uso era admitido, em especial para garantir o respeito às formas legais do processo.<sup>18</sup> Contudo, como indica a pesquisa de Koerner (1999), “como decorrência das condições políticas e sociais nas quais essa prática se efetivava, do paradigma positivista dominante e das concepções políticas conservadoras do STF e outros juristas” (p. 235), instaurou-se uma prática judicial restritiva à possibilidade de eficácia plena do instituto. Importa nesse processo, sobretudo, observar que as restrições ao *habeas corpus* criadas e introduzidas a partir da Primeira República, em um contexto histórico específico, mantêm-se em vigor até hoje, na

17. A Constituição de 1891, em sua redação originária, prescrevia: “Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder”. Em face desse enunciado a partir da atuação advocatícia de Ruy Barbosa as ordens de HC passaram a ser concedidas não apenas nas hipóteses de liberdade de locomoção, mas diante de quaisquer afronta às liberdades do indivíduo, essa concepção acerca da amplitude do instituto ficou conhecida como *Doutrina Brasileira do Habeas Corpus*. Essa doutrina foi predominante no Brasil entre os anos de 1909 a 1926 e ensejou a reação conservadora descrita no trabalho de Koerner (1999).

18. Foi justamente essa utilização ampliada da garantia do *habeas corpus* que acabou por fazer com que esse instrumento fosse considerado instituto “protetor da parte podre da sociedade” (escravos, negros recém alforriados, prostitutas...), justificando a restrição que viria a seguir, culminando com a reforma constitucional de 1926, apta a garantir que só os “bons homens” pudessem ter sua liberdade tutelada por esse instituto. (Koerner, 1999, p. 16).

legislação e na prática judicial, impedindo que a utilização dessa garantia constitucional na defesa dos direitos da liberdade se torne efetiva. Os dados obtidos nesta pesquisa confirmam essa hipótese.

### 2.3 Análise dos Dados

A partir da análise das 1369 ementas de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJ/SE em sede de *habeas corpus*<sup>19</sup>, agrupamos inicialmente as decisões segundo a concessão ou denegação da ordem de *habeas corpus*. Aqui tivemos uma primeira surpresa: percebemos que um elevado número de ementas nos dava conta de que uma porcentagem significativa de julgados foram considerados “prejudicados” quanto ao exame do mérito. Decidimos incluir essa categoria na nossa classificação inicial. Assim, a partir dos dados tabulados pudemos observar que apenas 17,386% dos pedidos de HC impetrados foram concedidos, 57,12% foram negados e os outros 25,494% não foram julgados quanto ao mérito porquanto considerados “prejudicados”, ou seja, a princípio, parecia indicar que o writ não havia sido capaz de cumprir seu intuito.

O índice de *habeas corpus* impetrados no período estudado é muito baixo: 1369 em cinco anos ou, projetando-se uma média, menos de 23 *habeas corpus* por mês em um estado de 1,9 milhões de habitantes e população carcerária em expansão.<sup>20</sup> A porcentagem de ordens denegadas e/ou prejudicadas é bastante elevada, correspondendo a 82,61% de todos os *habeas corpus* impetrados, reflexo do enfraquecimento dessa garantia constitucional e do seu consequente descrédito.

Observando o *Gráfico 1* podemos perceber como são escassas as ordens concedidas.

Elaboramos, a seguir, uma base de dados segundo os motivos justificadores da decisão ementada, a fim

19. Boletim Jurídico, publicação oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – Biblioteca Central Des. Gervásio Prata, Nova Série, Ano II nº 05, 06, 07, 08; Ano III nº 09, 10, 11, 12; Ano IV nº 13, 14, 15, 16; Ano V nº 17, 18, 19, 20; Ano VI nº 21, 22, 23, 24.

20. A expansão progressiva do número de presos para cada 100 mil habitantes em Sergipe em todo o Brasil pode ser observada a partir dos dados estatísticos constantes do *Infopen*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE-94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>

Porcentagem de Habeas Corpus Concedidos, Denegados e Prejudicados pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe no período de 1996 à 2000.

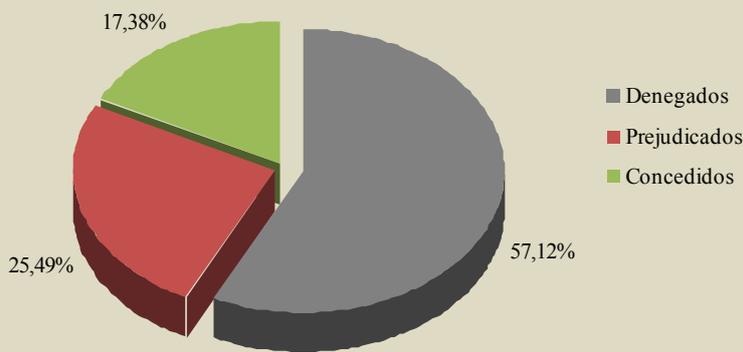


Gráfico 1.

Causa	Quantidade	(%)
Excesso de prazo	601	39,64%
Prisão Cautelar	305	20,12%
Perda de objeto	283	18,67%
Exame de provas em sede de habeas corpus	64	4,22%
Trancamento da ação penal por justa causa	56	3,69%
Repetição de fundamento de outro HC	37	2,44%
Liberdade provisória	36	2,37%
Incompetência do juízo	24	1,58%
Nulidade de auto de prisão em flagrante	23	1,52%
Prisão civil	15	0,99%
Falta de requisito formal	14	0,92%
Desistência	9	0,59%
Apelo em liberdade	8	0,53%
Extinção de punibilidade	8	0,53%
Outros	8	0,53%
Livramento condicional	6	0,40%
Prescrição	5	0,33%
Suspensão condicional do processo	5	0,33%
Aguardar júri em liberdade	2	0,13%
HC preventivo	2	0,13%
Inimputabilidade penal	2	0,13%
Conversão em medida sócio-educativa	1	0,07%
Mudança de regime de pena	1	0,07%
Prisão ilegal	1	0,07%
<b>Total</b>	<b>1.516</b>	<b>100,00%</b>

Tabela 1.

de verificar em quais situações de violação o *habeas corpus* havia sido mais invocado. Algumas ementas apresentavam mais de um motivo, nesses casos decidimos computá-las mais de uma vez, porquanto nosso interesse, nesse ponto, era justamente conhecer quais as violações mais frequentemente julgadas, por essa razão o número total das justificativas supera o número total de ementas avaliadas. O quadro abaixo apresenta, em ordem decrescente, as causas

que mais frequentemente aparecem nas ementas para justificar de concessão ou denegação da ordem. Desde logo chama a atenção o fato de que em aproximadamente 19% dos casos as ementas informam ter havido “perda de objeto”. Nesses casos, os *habeas corpus* acabam sendo julgados “prejudicados”. Naqueles casos em que a perda de objeto aparece como única “causa do julgado” não é possível estabelecer qualquer conexão com qual teria sido a causa de pedir do *habeas corpus*. O mesmo se dá nos casos em que a decisão foi prejudicada por “repetição de fundamento em outro HC”: nem sempre foi possível aferir qual seria o fundamento que estaria a se repetir. Decidimos, contudo, manter essas categorias na tabela para que pudéssemos visualizar, de uma forma mais ampla, acerca do quê o Tribunal de Justiça de Sergipe decidiu em sede de *habeas corpus*.

O pedido mais frequente a fundamentar os pedidos de *habeas corpus* toma por fundamento a ocorrência de excesso de prazo, caracterizado pela extrapolação do prazo razoável no transcorrer do processo-crime<sup>21</sup>. A alegação de excesso de prazo é recorrente e, na maioria das vezes, soma-se a outros argumentos constantes do pedido.

Como regra, os pedidos são indeferidos reivindicando-se a aplicação das Súmulas 21, 52 e 64 do STJ<sup>22</sup> no sentido de que não há excesso de prazo, respectivamente, quando: (i) já existe sentença de pronúncia do acusado; (ii) quando finda a instrução criminal e (iii) na hipótese da defesa ter concorrido para dilação temporal constatada. Além dessas circunstâncias sumuladas, aparece uma “decisão-padrão”<sup>23</sup> bastante frequente que considera não existir constrangimento ilegal pelo excesso de prazo em face da “complexi-

21. O prazo de 81 dias, considerado como parâmetro à época da pesquisa, é resultante de uma criação doutrinária para suprimir a lacuna do que seria prazo razoável para a conclusão do processo-crime nos casos em que o Réu estivesse preso. O número de dias foi obtido pela soma dos prazos constantes no CPP para todos os atos do procedimento ordinário, do inquérito até a sentença.

22. Essas três Súmulas, editadas no começo dos anos 90, são ainda bastantes utilizadas. O STJ, contudo, mais recentemente, tem proferido decisões flexibilizando sua aplicação no sentido de que não é taxativa a aplicação das súmulas, quando desarrazoada a demora.

23. Usamos a expressão “decisão-padrão” para identificar julgados cuja motivação aparece parametrizada, sem que, contudo, tenha havido qualquer incidente de uniformização de jurisprudência.

dade da causa e elevado número de réus”<sup>24</sup>, e ainda uma outra “decisão-padrão” que denega os pedidos, subvertendo o princípio de que a liberdade é a regra e a prisão a exceção:

*Excesso de prazo - Simples<sup>25</sup> ultrapassagem dos prazos legais – Constrangimento não configurado – Ordem denegada. O simples fato de ter sido ultrapassado o prazo para conclusão da instrução criminal não gera automaticamente, em favor do acusado, o reconhecimento de existência de constrangimento ilegal. Para tanto há de se verificar, também, se a demora foi injustificada e causada pelos órgãos oficiais. Ordem não concedida. (Acórdão nº 572/99, HC nº 163/99. Rel. Des. José Barreto Prado)<sup>26</sup>.*

Apenas excepcionalmente, quando o excesso de prazo é gritante, o Tribunal de Justiça de Sergipe concede a ordem requerida. Vale observar, dentre tantos aspectos, que muitos dos pedidos têm seu exame prejudicado, por “perda de objeto”, o que se verifica nos casos em que a soltura ou a condenação definitiva se antecipam ao julgamento do *habeas corpus*. Iguualmente não são apreciados “pedidos repetidos”, quando as razões alegadas em favor de um determinado paciente já tenham sido objeto de *writ* anterior.

O *habeas corpus* não é considerado, pelo TJ/SE, como “via adequada” para discutir questões acerca de livramento condicional, competência ou provas. Com relação ao exame de prova em sede de *habeas corpus*, o Tribunal é enfático: “matéria de prova não pode ser objeto do remédio heroico”.<sup>27</sup> Observa-se aqui uma prática judicial que se utiliza de expedientes que restringem o alcance da garantia constitucional do *habeas corpus*, em consonância com a descrição de Koerner (1999). Iguualmente são recusados

24. As decisões nesse sentido tomam por paradigma decisão do próprio TJ/SE – Acórdão 295/99, vide também Acórdão 682/99, HC 164/99.

25. As palavras dizem tudo. O excesso de prazo, de tão comum, é considerado uma questão simplória. A decisão, com igual simplicidade, nega a liberdade como regra. Responder ao processo em liberdade é que é a exceção.

26. Boletim Jurídico nº 18, p. 193. Decisões idênticas foram proferidas nos autos dos *habeas corpus* nº 228/98, 176/99 e 873/99.

27. Excepcionalmente e em sentido contrário há uma única decisão no período analisado pela pesquisa, operando a desclassificação de delito. Acórdão 1806/2000, HC 286/2000.

pedidos em que faltem “requisitos formais” como, por exemplo, a correta indicação da autoridade coatora.<sup>28</sup>

Com relação à inconstitucionalidade das normas penais restritivas de direitos fundamentais, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sem maiores discussões, reconhece-as como válidas, denegando a ordem com tranquilidade e por unanimidade, como, por exemplo, nos casos em que se alega impossibilidade de concessão de liberdade provisória quando o crime for considerado hediondo<sup>29</sup> ou quando o agente pertença a organização criminosa.<sup>30</sup>

Vale lembrar que na época em que foram proferidos os acórdãos correspondentes às ementas analisadas, a doutrina já chamava a atenção para a inconstitucionalidade da norma jurídica que vedava a progressão de regime em crime hediondo. Contudo, só em 2006 essa inconstitucionalidade foi declarada pelo STF.<sup>31</sup>

Pudemos detectar ainda a republicação de 31 (trinta e uma) ementas em julgados diferentes e decisões proferidas, na sua grande maioria, pela unanimidade dos membros da Câmara Criminal do TJ/SE.

Algumas questões puderam ser mapeadas logo na primeira fase da pesquisa, com a tabulação dos dados obtidos, mas imaginávamos que seria possível consultar algumas decisões de inteiro teor que serviram de paradigma ou que mereceram destaque pela

28. Em casos como esse o Tribunal poderia fazer a correção de ofício. Um exemplo: no caso de uma prisão completamente ilegal formalizada por auto de prisão em flagrante, a autoridade coatora é o delegado de polícia até o momento do recebimento do flagrante pela autoridade judicial, a partir daí o Juiz que recebeu os autos do flagrante se torna a autoridade coatora, mesmo que o preso continue sob a tutela do Delegado de Polícia. Ora, impossível para o leigo fazer a identificação da autoridade coatora correta caso queira impetrar um *habeas corpus* em favor do preso. Se os Tribunais não criam estratégias para receber os *habeas corpus* impetrados diretamente pelos presos ou por seus familiares e amigos, acabam por inviabilizar essa possibilidade de impetração, tão característica do *habeas corpus*.

29. Acórdão 627/96, HC 77/96; Acórdão 1235/96, HC 154/96; Acórdão 113/97, HC 15/97; Acórdão 802/2000, HC 047/2000.

30. Acórdão 1562/98, HC 180/98; Acórdão 507/2000, HC 009/2000. Em nenhuma dessas duas decisões discute-se a articulação de organização criminosa. No primeiro caso aplicou-se a restrição prevista no artigo 7º da Lei 9034/95 em face da participação do acusado em delito de sequestro.

31. Julgamento do *Habeas Corpus* 82.959 em 23 de fevereiro de 2006.

abordagem diferenciada. Pretendíamos, também, por amostragem, melhor investigar as condições gerais dos pacientes. Contudo, não foi possível avançar com a pesquisa já que a grande maioria dos autos já havia sido transferida para o prédio do arquivo central e que precisaríamos enviar requerimentos justificados ao Tribunal declinando as razões do nosso interesse no desarquivamento. Definitivamente, o cronograma do nosso projeto de pesquisa não permitiria continuar a investigação naquele momento.

De uma forma geral, os dados obtidos demonstram um enorme descompasso entre o *status* constitucional do *habeas corpus* e sua aplicação prática. Tal descompasso é percebido pelo elevado número de *habeas corpus* denegados, o que denota a falta de credibilidade do *writ*. Verifica-se a repetição do modelo restritivo de julgamento dos *habeas corpus*, conforme observado por Koerner na Primeira República Brasileira (após 1926). O estabelecimento, pela jurisprudência e pela doutrina, de uma série de filtros que aparecem como requisitos de admissibilidade acabam por impedir o exame efetivo dos casos, prejudicando o julgamento. A redução da amplitude dos efeitos do *habeas corpus* decorre também da neutralização:

- // da responsabilidade da autoridade coatora;
- // da garantia de processo rápido para o réu preso;
- // da supervisão pelos juízes a respeito da integridade física do paciente;
- // do exame das circunstâncias específicas de detenção e das condições da prisão.

Os limites que a prática judicial foi impondo ao *habeas corpus* ensejam, no entendimento de Reginato (2001), uma violação das garantias fundamentais consubstanciadas na fórmula política brasileira com a consequente quebra dos princípios do Estado Democrático de Direito. Belov (1999), no mesmo sentido, chama a atenção para a manutenção e reprodução do *status quo* pelos aparelhos estatais, em especial pelas agências do subsistema judicial onde se formata um discurso jurídico-penal, apto a ensejar a legitimação de procedimentos excludentes, não somente dos bens econômicos, mas, sobretudo, no tocante aos bens políticos e à cidadania.

Precisamos olhar atentamente para as práticas ju-

diciais criminais no Brasil, denunciando a falta de compromisso ético e político das agências e agentes que atuam no sistema de direito criminal para com as regras do Estado Democrático de Direito. As normas, princípios e garantias constitucionais devem colocar-se como contrapontos diante da violência gerada pelo sistema de direito criminal.

O aperfeiçoamento da democracia vai além dos textos legais e implica um nível de exigências aquém do qual não se pode ficar, levando-se em consideração o modo pelo qual as pessoas devem ser tratadas nesse sistema de poder-violência organizado ao qual chamamos de Estado. A atuação das agências vinculadas ao sistema judicial deve buscar a concretização das exigências democráticas. Essas agências não podem se tornar reféns de políticas que representam, em si mesmas, a negação da democracia. Mapear seu funcionamento é, portanto, trabalho de crucial importância.

### 3 Considerações acerca das Limitações da Pesquisa Empírica em Direito a partir do Ementário Jurisprudencial

Se por um lado a análise das ementas parece ter confirmados nossas suspeitas iniciais quanto a uma prática judicial que precariza a eficácia do *habeas corpus*, por outro, concluímos essa pesquisa com um certo desconforto, porque percebemos que muitas ementas repetiam-se, valendo-se para tanto do uso de categorias dúbias, que nos impediam de conhecer seu conteúdo. Se a quantificação baseada na informação concessão/denegação da ordem de *habeas corpus* pode ser considerada, a princípio, confiável, o mesmo não se pode dizer de todos os acórdãos nos quais a análise do mérito foi considerada “prejudicada”, porque nesses casos não conseguimos alcançar o motivo da impetração. Essa falta de precisão pode impactar negativamente os resultados obtidos, como vemos nos casos em que o julgamento de mérito foi prejudicado, por perda de objeto.

A “perda de objeto” normalmente ocorre quando a situação fática que deu ensejo à impetração acaba por se modificar antes do julgamento do *habeas corpus*, tornando-o inócuo. Assim, por exemplo, quando o paciente/réu já tenha sido solto, condenado ou já tenha fugido ou mesmo morrido. Sabemos, unica-

mente em decorrência da experiência na advocacia criminal<sup>32</sup>, que a perda de objeto em *habeas corpus* é decorrente tanto da morosidade no julgamento, como também pela mudança da postura do magistrado, que ao saber da impetração do *habeas corpus* corrige logo o seu erro, sem, o mais das vezes, relacionar a soltura à interposição do *habeas corpus*. Ora, parece-nos que, nessa última hipótese, muito embora o julgado apareça como prejudicado, o *writ* foi capaz de gerar o efeito desejado. De uma forma diversa, nos casos em que a demora do julgamento foi excessiva a ponto de haver perda de objeto, o *habeas corpus* foi mesmo inócuo. Especificamente no caso da pesquisa em apreço a porcentagem de julgados “prejudicados” não impacta decisivamente o resultado, contudo o que pudemos perceber é que a avaliação dos padrões de julgamento dos Tribunais por meio das ementas dos acórdãos proferidos pode levar a resultados falhos. No caso da nossa pesquisa, chegamos a uma conclusão parcial e entendemos que o estudo só estaria completo se tivéssemos tido acesso aos autos ou, pelo menos, aos acórdãos no seu inteiro teor, o que não foi possível na época. E há de se considerar também que, mesmo tendo acesso a esse material, talvez percebêssemos ainda a necessidade de utilizarmos outros métodos de pesquisa, como, por exemplo, a realização de entrevistas, porque de antemão sabemos que as decisões judiciais nem sempre refletem a verdade dos fatos.

A questão é que percebemos a enorme fragilidade do ementário jurisprudencial como fonte de pesquisa. Considerando que as ementas são a fonte mais acessível de observação das formas e padrões de julgamento dos tribunais (nem todos os tribunais estão informatizados e disponibilizam acórdãos de inteiro teor), a constatação de que o registro dos julgados se dá de forma codificada por meio de fórmulas prontas e que se utilizam de conceitos jurídicos vagos e abertos é, no mínimo, preocupante, podendo comprometer o resultado final da pesquisa. A pesquisa empírica em direito a partir do ementário jurisprudencial é importante, especialmente como pesquisa exploratória, desenvolvida preliminarmente para oferecer informações sobre o objeto a ser investigado

32. E, portanto, a análise que segue não poderia ser obtida pela simples análise do ementário.

e desta forma orientar a formulação de hipóteses. A leitura do ementário permite, sem dúvida, perceber algumas tendências, definir o problema de pesquisa e formular hipóteses com mais precisão. Mas há que se ter cuidado na observação das variáveis (que podem, inclusive não corresponder aos fatos realmente tratados nos autos), sob pena de produzirmos trabalhos sem rigor científico, meros exercícios de retórica: *bullshit*, nos termos pensados pelo filósofo americano Harry G. Frankfurt.<sup>33</sup>

A expressão *bullshit*, que optamos por manter no original,<sup>34</sup> tem uma dimensão provocativa que entendemos importante nessa reflexão. Em inglês, *bullshit* é substantivo, mas também verbo e nesse sentido indica não um produto, mas antes um processo. De acordo com Frankfurt (2006), *bullshit* um fenômeno que ocorre em apartado dos discursos percebidos como verdades ou mentiras. Enquanto a mentira se estabelece a partir de uma relação inversa e direta com a verdade, porquanto pressupõe que se conheça a verdade e que, intencionalmente, esta seja representada de forma distorcida, uma *bullshit* caracteriza-se antes por uma falta de conexão com a verdade, por uma indiferença com relação à observação das coisas como realmente elas são. O maior propósito de uma *bullshit* impressionar e persuadir a audiência (Frankfurt, 2006, p. 33–34), ainda que as informações sejam falhas e desprovidas de sentido. Por essa razão, uma *bullshit* mais perniciosa do que a mentira.

A utilização do ementário jurisprudencial como fonte exclusiva de pesquisa empírica em direito pode ser bastante problemática. A elaboração das ementas deveria ser precedida de leitura cuidadosa e de rigorosa análise da decisão ementada, o que não se viu nas ementas analisadas na nossa pesquisa sobre *habeas corpus*. Contudo, ainda que as ementas fossem perfeitas, haveria dificuldades. Primeiro porque as mesmas categorias e normas jurídicas podem aparecer em situações completamente diferentes, não

33. Ver Frankfurt (2006).

34. Na versão para o português, a expressão *Bullshit* aparece traduzida como *merda*. “Sobre falar merda” é título do livro de Frankfurt em português, mas nos parece que essa tradução fixa o conceito nas falas e declarações enganosas, subestimando outras formas de impostura às quais o conceito pode ser aplicado, a exemplo das imposturas científicas.

esclarecidas suficientemente nas ementas e, depois, há ainda uma dificuldade semântica evidente, já que o julgado é apresentado de forma tópica.

Um outro aspecto que precisa ser considerado é que, quando trabalhamos com ementas obtidas a partir de um determinado sistema de informação, há a necessidade de que conheçamos como foi constituída essa base virtual de dados a partir da qual selecionamos as ementas para análise. Berring (1994, p.16-24) chama a atenção para a importância de conhecer e avaliar os sistemas de filtragem e as ferramentas de busca disponíveis para a pesquisa de jurisprudência. Nas pesquisas virtuais do ementário podemos escolher um conceito-chave para iniciar a pesquisa, mas também nessa hipótese os resultados precisarão ser ponderados. O fato de termos muitas fontes acessíveis através da internet, por si só, não garante uma melhora na qualidade das pesquisas em direito.

O uso do ementário jurisprudencial como fonte de pesquisa aparece de forma bastante frequente, por exemplo, nos trabalhos de conclusão de curso (TCC) em direito. Não há, contudo, significativa literatura problematizando sua utilização exclusiva. Os trabalhos de que temos conhecimento tratam mais especificamente da utilização dos processos judiciais e decisões de inteiro teor como fonte de dados. Nos países em que a tradição jurídica é a da *Common Law*, encontramos uma discussão mais acurada com relação à forma de indexação das decisões e, principalmente, acerca da formatação dos bancos de dados dos julgados. A esse respeito, o trabalho de Veçoso e outros, *As bases eletrônicas de julgados: matrizes de análise e aplicação no STF e STJ*<sup>35</sup>, apresentado no II EPED, é esclarecedor.

Se por um lado a apresentação do ementário nos trabalhos acadêmicos demonstram certo interesse pela pesquisa empírica, por outro, o que temos observado<sup>36</sup> é que a utilização das decisões sumariadas nesse tipo de trabalho se dá, as mais das vezes, de forma aleatória e oportunista, onde as ementas colaciona-

das são apresentadas para reforçar um ponto de vista, no melhor “estilo parecer” (Nobre, 2004). No nosso entender esse não é um problema individual do aluno quando do seu trabalho de conclusão, mas antes uma questão vinculada às enormes dificuldades do desenvolvimento da pesquisa em direito, onde o “estilo petição” aparece com frequência. Aguiar (2007) demonstra que há uma incompreensão generalizada sobre as especificidades da pesquisa científica no campo do direito, reforçada pela falta de percepção sobre problemas de ordem institucional e epistemológica.

Usualmente pesquisas criteriosas no campo do direito, costumam ser classificadas como pesquisas pertencentes a um outro âmbito, como por exemplo a sociologia ou antropologia jurídica (Rodríguez, 2006), o que precisa, evidentemente, ser revertido. Entendemos que a pesquisa empírica em Direito deva seguir um modelo artesanal de ciência (Becker, 1993, p. 12), no qual as teorias e métodos necessários ao trabalho vão sendo produzidos por cada pesquisador, conforme as necessidades que surjam na pesquisa e as peculiaridades do campo. A vantagem desse tipo de abordagem é que ela nos permite observar os fenômenos de maneira criativa, de forma que nos sintamos livres para inventar e tentar resolver os problemas que aparecem nas pesquisas, dando conta das particularidades do nosso campo. O que não significa ignorar métodos já consagrados ou abrir mão de um tratamento criterioso dos dados. A ideia aqui é evitar colocar nossas observações numa “camisa-de-força de ideias” desenvolvidas em outro lugar, num outro contexto, para explicar fenômenos peculiares a esse tempo, a esse lugar (Becker, 1993, p. 12).

Na perspectiva de um modelo artesanal de ciência, a pesquisa exploratória do ementário jurisprudencial se mostra preciosa, porque apta a revelar uma série de novas questões, sinalizando para o pesquisador quais os cortes epistemológicos mais interessantes e quais métodos poderiam vir a ser articulados para uma melhor compreensão do fenômeno que se está a estudar. A partir daí outras fontes precisam ser mobilizadas.

#### 4 Conclusão

O desenvolvimento da pesquisa empírica em direito ocupa posição estratégica, considerando-se o movi-

35. Disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2012/06/Fabia-F-C-Vecoso-et-al.pdf>

36. Como professores nos cursos de Direito, constantemente participando de bancas para exame de TCC.

mento de judicialização de conflitos de toda ordem (caracterizada pelo aumento da litigância processual) e especialmente o fenômeno de judicialização da política (Carvalho, 2004; Garapon, 1996). É preciso entender como o direito está a funcionar. A análise das ementas é um bom começo, mas essa é, contudo, uma fonte que exige complementação, a exemplo da consulta às decisões de inteiro teor.

A nossa pesquisa acerca da prática judicial do *habeas corpus*, muito embora tenha sido capaz de confirmar a hipótese inicial, não pode ir além porque os autos estavam arquivados e, nesse caso, para pedir o desarquivamento deveríamos nos justificar, demonstrando qual o nosso interesse no desarquivamento solicitado e aguardar julgamento, o que era incompatível com o prazo previsto inicialmente para a pesquisa naquela ocasião.

É importante criar mecanismos e arranjos institucionais aptos a garantir que os pesquisadores tenham acesso aos autos e a todas as informações que julgarem importantes para o seu trabalho. Parece-nos interessante que as Universidades e Centros de Pesquisa celebrem convênios prévios com os diversos órgãos que “produzem direito”, a exemplo dos Tribunais de Justiça, de forma que os pesquisadores tenham acesso facilitado às audiências, aos autos, e documentos, dentre outros. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) é também um importante instrumento no auxílio à obtenção de material para a pesquisa.

A questão da obtenção dos dados, embora mereça atenção, não é o nosso maior problema no desenvolvimento da pesquisa empírica em direito. Nosso maior desafio vincula-se ao tratamento desses dados, que, se feito de forma displicente, poderá ocasionar uma impostura científica.

////////////////////////////////////

## 5 Referências

- Aguiar, A. K. V. (2007). O problema da pesquisa empírica e sua baixa integração na área de Direito: Uma perspectiva brasileira da avaliação dos cursos de pós-graduação do Rio de Janeiro. In *XVI Congresso Nacional do CONPEDI*, Belo Horizonte. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre\\_veronese2.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_veronese2.pdf).
- Batista, V. M. (2000). O mesmo olhar positivista. *Boletim IBCCrim – Edição Especial*, 95(8).
- Becker, H. S. (1993). *Métodos de pesquisa em Ciências Sociais*. São Paulo: Editora Hucitec.
- Belov, G. (1999). A garantia (constitucional) do procedimento oral no *habeas corpus*. In R. D. Santos. *Introdução Crítica ao Estudo do Sistema Penal*. Florianópolis: Diploma Legal.
- Berring, R. C. (1994). Collapse of the Structure of the Legal Research Universe: the imperative of digital information. *Washington Law Review*, 69(9), 9-34.
- Boletim Jurídico* – ementário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Aracaju, anos II a VI, nos 5 a 24. 1996-2000.
- Carvalho, E. R. (2004). Em busca da judicialização da política no Brasil: Apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia Política*, 23.
- Foucault, M. (1996). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau.
- Fragale Filho, R., & Aguiar, A. K. V. (2004). A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, 2(1), 53-70.
- Frankfurt, H. G. (2006). *On Bullshit*. Princeton: Princeton University.
- Garapon, A., & Sala, D. (1996). *La république pénalisée*. Paris: Hachette.
- Garcia, M. (2009). *Le rapport paradoxal entre les droits de la personne et le droit criminel: Les theories de la peine comme obstacles cognitifs à l'innovation* (Tese de Doutorado). Université du Québec à Montréal, Canadá.
- Garland, D. (2001). *The culture of control: Crime and social order in contemporary society*. New York: Oxford University.
- Koerner, A. (1999). *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim.
- Laperrière, A. (2008). A teorização enraizada (*grounded theory*): Procedimento analítico e comparação com outras abordagens. In J. Poupart et al. (Orgs.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes.
- Nobre, M. (2004). Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil, *Cadernos Direito GV*, 1(1).
- Pires, A. (1991). Éthiques et réforme du Droit Criminel: Au-delà de philosophies de la peine, *Ethica*, 2(3), 47-78.
- Pires, A. (1998). La formation de la rationalité pénale moderne au XVIIIesiècle, In C. Debuyst, F. Digneffe et, A. Pires. (Orgs.). *Histoire des savoirs sur le crime et la peine* (vol.2). Bruxelles: De BoeckUniversité.
- Pires, A. (2010). Observing discourses on criminal punishment: A review of Tom Daems, 'Making Sense of Penal Change', *Kriminologisches Journal*, 2(42), 154-15.
- Reginato, A. D. A. (2001) *Sistema Penal e Estado Democrático de Direito: Uma análise crítica das práticas punitivas e da sua justificação* (Dissertação de mestrado). Universidade Federal do Ceará, Brasil.
- Rodriguez, J. R. (2006). Pesquisa empírica e Estado de Direito: A dogmática jurídica como controle do poder soberano, *XV Congresso Nacional do CONPEDI*. Disponível em: [http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/teoria\\_do\\_direito\\_jose\\_rodrigo\\_rodriguez.pdf](http://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/teoria_do_direito_jose_rodrigo_rodriguez.pdf).
- Veçoso, F.F.C. et al. (2012) *As bases eletrônicas de julgados: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça*. Comunicação oral. II Encontro de Pesquisa Empírica em Direito. Ribeirão Preto. Resumo disponível em: <http://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2012/06/Fabia-F-C-Vecoso-et-al.pdf>
- Wacquand, L. (2001). *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Warat, L. A. (1988). O sentido comum teórico dos juristas. In L. A. Warat. *A crise do Direito numa sociedade em mudança*. Brasília: UnB.
- Zaffaroni, R. E. (1998). *Em busca das penas perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal* (3ed). Rio de Janeiro: Revan.
- Zaffaroni, R.E e Pierangeli, J.H (1997) *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: RT.